

**PROCESSO TC N° 07612/21****Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020**Gestor:** Romero Rodrigues Veiga (ex-prefeito)**Advogado:** Marco Aurélio de Medeiros Villar, Itamara Monteiro Leitão e José Fernandes Mariz**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO ROMERO RODRIGUES VEIGA. EXERCÍCIO DE 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADORES DE DESPESAS DE FUNDOS, PROCON E CONSELHO. REGULARIDADE DAS CONTAS, EXCETO DO FMAS, QUE OBTEVE RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

**ACÓRDÃO APL TC 00240/2023**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do ex-prefeito do Município de Campina Grande Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativa ao exercício financeiro de 2020, aos quais foram anexados os processos das contas dos ordenadores de despesas do Fundo do Trabalho de Campina Grande (Processo nº 07588/21), Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (Processo nº 07580/21), Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Processo nº 07578/21), PROCON Municipal (Processo nº 06547/21) e Fundo Municipal de Meio Ambiente (Processo nº 06139/21), ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento dos conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, após a emissão de parecer favorável às contas de governo do ex-Prefeito, em:

1. JULGAR REGULARES as contas de gestão dos ordenadores de despesas do Fundo do Trabalho de Campina Grande (Processo nº 07588/21), do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Processo nº 07578/21), do PROCON Municipal (Processo nº 06547/21) e do Fundo Municipal de Meio Ambiente (Processo nº 06139/21);
2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS das contas de gestão de responsabilidade da Sra. Eva Eliane Ramos Gouveia (período de 01/01 a 07/04/2020) e do Sr. Maésio Tavares de Melo (período de 08/04 a 31/12/2020), na condição de ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande;



## PROCESSO TC N° 07612/21

3. APLICAR MULTA pessoal à Sra. Eva Eliane Ramos Gouveia, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondente a 15,53 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face da eiva referente à ausência de encaminhamento de documentação afeita às despesas com subvenções sociais, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
4. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Maésio Tavares de Melo, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondentes a 23,30 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face das eivas referentes à ausência de encaminhamento de documentação afeita às despesas com subvenções sociais e ao elevado volume de recursos em disponibilidade ao final do exercício, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
5. RECOMENDAR à atual gestão municipal, no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e especificamente para que:
  - a) nas futuras Leis Orçamentárias os créditos orçamentários vinculados aos Fundos Municipais sejam lançados no campo da Administração Direta vinculados aos órgãos cujos titulares são os responsáveis pela movimentação financeira do fundo;
  - b) na abertura de créditos adicionais respeite estritamente a norma estabelecida;
  - c) edite leis específicas para autorizar o remanejamento, a transferência ou a transposição de recursos de um órgão para outro ou de uma categoria e programação para outra especificando a origem e o destino dos recursos de acordo com a classificação institucional, funcional e programática da despesa;
  - d) ao abrir créditos suplementares observe a existência de suficiente recursos para a respectiva cobertura de acordo com a fonte de recursos vinculada a cada dotação orçamentária;
  - e) observe o regime de competência no empenhamento das despesas, especialmente aquelas em decorrência de fatos geradores de obrigações patronais;
  - f) abstenha-se de utilizar o credenciamento como forma de alocar pessoal para os serviços municipais de saúde pública;
  - g) não realize pagamento de subsídios em valor superior ao limite fixado;
  - h) observe fielmente os preceitos da Lei 14113/20 no uso de recursos do FUNDEB;



## PROCESSO TC N° 07612/21

- i) implemente medidas que assegure igualdade de oportunidades no acesso aos meios presenciais ou remotos de ensino;
  - j) tome medidas que viabilizem a melhoria dos indicadores de desempenho na gestão das políticas públicas de educação;
  - k) faça cumprir as metas do Plano Nacional de Educação aprovadas pela Lei 13005/14;
  - l) aprimore os mecanismos de acompanhamento dos Convênios evitando que recursos sejam devolvidos por falta da implementação de medidas administrativas;
  - m) atue no sentido de melhorar os indicadores de saúde do município;
  - n) amplie os investimentos na Atenção Básica;
  - o) promova ações de melhoria e manutenção das instalações das unidades básicas de saúde;
  - p) estruture o quadro de pessoal nas áreas de educação e saúde e promova os necessários concursos públicos;
  - q) restrinja as contratações temporárias por excepcional interesse público às hipóteses constitucionais, observando a jurisprudência do STF sobre a matéria;
  - r) dê amplo atendimento a chamada transparência ativa e aprimore o portal de transparência da edilidade;
  - s) mantenha a edilidade adimplente com suas obrigações para com o RGPS e o RPPS;
  - t) realize e implemente estudo atuarial que promova a redução do déficit atuarial e restabeleça o equilíbrio financeiro do RPPS; e
  - u) atente para o fato de a partir do exercício de 2021 as Despesas com Pessoal e Encargos serão apuradas sem uso dos Pareceres Normativos TC 77/00; 05/04 e 12/07, o que implicará no aumento da parcela da receita corrente líquida comprometida com tais gastos.
6. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender pertinentes.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual.  
João Pessoa, 07 de junho de 2023.

Assinado 14 de Junho de 2023 às 11:25



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE

Assinado 13 de Junho de 2023 às 13:10



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2023 às 17:41



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tiberio Luna Camelot**

PROCURADOR(A) GERAL